ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

PORTARIA SEDS Nº 178, DE 25 DE SETEMBRO DE 2026

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL , no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 7º da Lei estadual nº 22.486, de 22 de dezembro de 2023,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Portaria estabelece procedimentos complementares para a concessão, a utilização, o controle, o monitoramento e a avaliação do auxílio para migração de retorno no âmbito do Programa de Volta para Casa, instituído pela Lei estadual nº 22.486, de 22 de dezembro de 2023.

Art. 2º - O auxílio para migração de retorno destina-se às pessoas que atendam aos requisitos estabelecidos na Lei estadual nº 22.486, de 2023, e manifestem interesse em regressar ao seu território de origem, situado em outra unidade da Federação, com vistas à superação de riscos sociais e pessoais e à reintegração familiar e social sustentável.

§ 1º Na execução do Programa, será conferido atendimento preferencial às pessoas em situação de rua, sem prejuízo do atendimento aos demais beneficiários que preencham os requisitos estabelecidos na Lei estadual nº 22.486, de 2023.

§ 2º Havendo demanda superior à capacidade operacional ou à disponibilidade orçamentária e financeira do Programa, a organização do atendimento observará, além da preferência prevista no § 1º, a situação de maior risco ou vulnerabilidade social identificada no caso concreto.

Art. 3º - O auxílio para migração de retorno:

I – possui caráter pessoal e intransferível;
II – vincula-se à finalidade e ao destino autorizados no respectivo processo administrativo;
III – constitui prestação de natureza pontual, destinada à realização da migração de retorno; e
IV – não se caracteriza como benefício ordinário ou continuado de transporte.

CAPÍTULO II

DO REQUERIMENTO E DA CONCESSÃO

Art. 4º - O requerimento do auxílio será formulado pela pessoa interessada em regressar ao seu território de origem ou por seu representante legal e será instruído com as informações necessárias:

I – à identificação do requerente;
II – à verificação dos requisitos estabelecidos na Lei estadual nº 22.486, de 2023;
III – à caracterização da situação de risco ou vulnerabilidade social;
IV – à identificação do território de origem e do destino pretendido; e
V – à análise da adequação do deslocamento à finalidade do Programa.

Parágrafo único. A unidade responsável pela execução do Programa poderá adotar formulário padronizado e outros instrumentos necessários à instrução e à análise do requerimento.

Art. 5º - O auxílio será concedido exclusivamente para viabilizar a migração de retorno do beneficiário ao seu território de origem, como instrumento destinado à superação da situação de vulnerabilidade e à reintegração familiar e social sustentável.

§ 1º Cada concessão corresponderá a um único deslocamento de retorno, vinculado ao requerimento e à situação fática que fundamentaram o seu deferimento, e será considerada exaurida com a realização da respectiva viagem.

§ 2º A concessão poderá compreender o bilhete ou os trechos estritamente necessários à realização do itinerário autorizado, quando as condições de transporte assim exigirem, sem descaracterizar a unicidade do deslocamento de retorno.

§ 3º A concessão não gera direito à renovação, à continuidade ou à repetição automática do auxílio.

§ 4º O auxílio não se destina a assegurar mobilidade ordinária ou periódica, nem ao custeio de deslocamentos estranhos à finalidade de migração de retorno, a exemplo daqueles destinados à permanência temporária no destino, à visita ou a finalidade meramente recreativa ou turística.

§ 5º A existência de concessão anterior será obrigatoriamente considerada na instrução de eventual nova solicitação, para fins de controle, acompanhamento, fiscalização e avaliação do Programa.

§ 6º Eventual nova solicitação será submetida a análise técnica e administrativa individualizada, mediante nova aferição dos requisitos legais, da situação atual do requerente e da correspondência do deslocamento pretendido com a finalidade de migração de retorno, inclusive quanto à existência de circunstâncias supervenientes em relação à concessão anterior.

§ 7º A mera reiteração de solicitação não gera direito a nova concessão, cabendo à unidade responsável demonstrar, na instrução processual, os elementos que justifiquem eventual deferimento.

§ 8º A concessão anterior, isoladamente considerada, não constituirá causa automática de indeferimento ou de inelegibilidade.

Art. 6º - A concessão do auxílio dependerá:

I – do atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei estadual nº 22.486, de 2023;
II – da regular instrução do processo administrativo;
III – da compatibilidade do deslocamento pretendido com a finalidade do Programa;
IV – da definição do destino a ser autorizado; e

V – da disponibilidade orçamentária e financeira destinada à execução do Programa.

Art. 7º - A decisão sobre o requerimento será motivada e registrada no respectivo processo administrativo.

Parágrafo único. Nas hipóteses de nova solicitação por pessoa anteriormente beneficiada, a motivação deverá contemplar expressamente a análise prevista no § 6º do art. 5º.

CAPÍTULO III

DO TRANSPORTE E DAS CONDIÇÕES DA VIAGEM

Art. 8º - O auxílio para migração de retorno será custeado pelo Estado de Goiás, preferencialmente mediante emissão de bilhete de ônibus, em conformidade com a Lei estadual nº 22.486, de 2023.

Art. 9º - O bilhete será emitido para o destino autorizado no respectivo processo administrativo, observada a correspondência com o território de origem indicado pelo beneficiário.

Art. 10 - A realização da viagem observará as normas aplicáveis ao transporte de passageiros e as condições estabelecidas pela empresa transportadora, inclusive quanto a horários, embarque, documentação, bagagem, transporte de animais e demais procedimentos pertinentes.

Parágrafo único. O beneficiário será previamente orientado acerca das condições necessárias à realização da viagem.

Art. 11 - O cancelamento, a remarcação ou a não utilização do bilhete deverá ser comunicado à unidade responsável pela execução do Programa e registrado no respectivo processo administrativo.

§ 1º Os créditos, as restituições ou os valores decorrentes de bilhetes cancelados ou não utilizados serão identificados, registrados e submetidos às providências administrativas e financeiras cabíveis.

§ 2º A não utilização do bilhete não confere direito automático à emissão de nova passagem, devendo a ocorrência e suas circunstâncias ser analisadas no respectivo processo administrativo.

CAPÍTULO IV

DA CIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO

Art. 12 - No momento da concessão, o beneficiário será informado, de forma clara, acerca:

I – da finalidade do Programa e do auxílio para migração de retorno;
II – do caráter pessoal e intransferível do auxílio;
III – da vinculação da concessão ao deslocamento e ao destino autorizados;
IV – do caráter pontual da prestação e de seu exaurimento com a realização do deslocamento autorizado;
V – da inexistência de direito à renovação ou à repetição automática do auxílio;
VI – do dever de comunicar eventual impossibilidade de realização da viagem; e
VII – das condições aplicáveis ao transporte.

Art. 13 - A ciência do beneficiário será formalizada mediante termo de ciência e responsabilidade, a ser juntado ao respectivo processo administrativo.

CAPÍTULO V

DO CONTROLE, DO MONITORAMENTO E DA AVALIAÇÃO

Art. 14 - A unidade responsável pela execução do Programa manterá registro individualizado das solicitações e concessões, contendo, no mínimo:

I – nome e CPF do beneficiário;
II – indicação da situação de rua, quando identificada;
III – número do processo administrativo;
IV – local de origem e destino autorizado;
V – datas do requerimento, da decisão administrativa e da viagem;
VI – valor do bilhete;
VII – identificação da empresa transportadora;
VIII – situação da concessão, com indicação da utilização, do cancelamento, da remarcação ou da não utilização do bilhete;
IX – informação sobre concessão anterior, quando houver; e
X – demais informações necessárias à execução, ao controle e ao acompanhamento do Programa.

Art. 15 - O monitoramento do Programa compreenderá, no mínimo:

I – número de requerimentos apresentados, deferidos e indeferidos;
II – número de beneficiários atendidos, com identificação do quantitativo de pessoas em situação de rua;
III – número de bilhetes emitidos e respectivas ocorrências de utilização, cancelamento ou não utilização, quando disponíveis;
IV – valor total executado, custo médio por beneficiário e principais destinos; e
V – quantidade de novas solicitações formuladas por pessoas anteriormente beneficiadas e os respectivos resultados.

Parágrafo único. Os indicadores poderão ser aperfeiçoados ou complementados pela unidade responsável, desde que preservada série histórica que permita o acompanhamento da execução do Programa.

Art. 16 - Será realizada conciliação periódica entre:

I – os requerimentos deferidos;
II – os bilhetes emitidos;
III – os bilhetes utilizados, quando essa informação estiver disponível;
IV – os valores faturados e pagos; e
V – os cancelamentos, as remarcações, os créditos e os valores restituíveis.

Parágrafo único. As divergências identificadas serão registradas e submetidas às providências de regularização cabíveis.

Art. 17 - A unidade responsável pela execução do Programa elaborará relatório semestral de monitoramento, contendo, no mínimo:

I – a execução física e financeira;
II – os indicadores previstos no art. 15;
III – a análise das solicitações apresentadas por pessoas anteriormente beneficiadas;
IV – as ocorrências relevantes identificadas no período;
V – as inconsistências apuradas nos procedimentos de conciliação; e
VI – as providências corretivas ou de aprimoramento adotadas, quando cabíveis.

Art. 18 - Sempre que operacionalmente viável, poderão ser adotados mecanismos de acompanhamento posterior, inclusive por amostragem, destinados à obtenção de informações acerca:

I – da efetiva realização do deslocamento de retorno; e
II – da consecução da finalidade de reintegração familiar ou social prevista no

Programa.

§ 1º O acompanhamento previsto no caput possui finalidade de monitoramento e avaliação da política pública e não constitui requisito adicional para a concessão do auxílio.

§ 2º A impossibilidade de realização do acompanhamento posterior não prejudicará o beneficiário nem implicará, por si só, irregularidade da concessão anteriormente realizada.

CAPÍTULO VI

DAS COMPETÊNCIAS DA UNIDADE RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO

Art. 19 - Compete à unidade responsável pela execução do Programa de Volta para Casa:

I – receber e analisar os requerimentos;
II – verificar o atendimento aos requisitos legais e administrativos;
III – identificar e registrar a condição de atendimento preferencial, quando cabível;
IV – consultar os registros das concessões anteriores;
V – promover a instrução dos processos administrativos;
VI – emitir manifestação técnica nas hipóteses de nova solicitação;
VII – providenciar a emissão do bilhete, quando deferido o auxílio;
VIII – manter atualizados os registros e os controles do Programa;
IX – acompanhar os cancelamentos, as remarcações, os créditos e as restituições;
X – realizar as conciliações previstas nesta Portaria;
XI – orientar os beneficiários quanto à finalidade e às condições de utilização do auxílio;
XII – consolidar os indicadores e elaborar os relatórios de monitoramento;
XIII – acompanhar a execução física e financeira do Programa; e
XIV – adotar as demais providências necessárias à execução, ao controle, ao monitoramento e à supervisão do Programa.

Art. 20 - Os procedimentos de execução observarão, de acordo com a estrutura administrativa disponível, mecanismos de segregação entre as atividades de análise do requerimento, autorização da concessão, emissão do bilhete e conferência dos serviços faturados.

Parágrafo único. Quando a estrutura administrativa não permitir a segregação integral das atividades, deverão ser adotadas medidas compensatórias de controle e conferência.

CAPÍTULO VII

DA PROTEÇÃO DOS DADOS E DOS DOCUMENTOS

Art. 21 - Os dados e os documentos relativos aos beneficiários serão tratados e armazenados em conformidade com a legislação aplicável à proteção de dados pessoais e ao acesso à informação, especialmente a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º O tratamento limitar-se-á aos dados necessários à execução, ao controle, à fiscalização, ao monitoramento e à avaliação do Programa.

§ 2º Os documentos e os dados pessoais serão juntados aos respectivos processos administrativos, observadas as regras de restrição de acesso e de proteção das informações pessoais.

§ 3º A unidade responsável adotará procedimentos de controle de acesso, armazenamento, utilização, compartilhamento e conservação das informações.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - A unidade responsável pela execução do Programa poderá adotar formulários, termos de ciência, instrumentos de controle e demais documentos padronizados necessários à operacionalização desta Portaria.

Art. 23 - Os casos não disciplinados nesta Portaria serão submetidos à autoridade administrativa competente, observadas a Lei estadual nº 22.486, de 2023, e as demais normas aplicáveis.

Art. 24 - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRA-SE e PUBLIQUE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, em Goiânia, aos 25 dias do mês de setembro de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **WELLINGTON MATOS DE LIMA**, **Secretário (a) de Estado**, em 25/09/2026, às 11:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1** informando o código verificador **96255904** e o código CRC **E30F9218**.





Referência: Processo nº 202610319005721 SEI 96255904